



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **QUEIXA DA EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL O COMÉRCIO DE** **GUIMARÃES, LD^a., CONTRA O SEMANÁRIO "VITÓRIA", POR** **DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA**

(Aprovada na reunião plenária de 10.JAN.2001)

I. FACTOS

1. A Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Dezembro de 2000, um recurso por denegação do direito de resposta que intentara junto do jornal "Vitória", face à publicação, na edição de 5 de Dezembro último deste periódico, de um artigo alegadamente atentatório do seu bom nome, tal como da reputação dos órgãos de informação que edita e respectivos profissionais.

Dado que a Administração do "Vitória" invocou, como sustentáculo da sua recusa, a utilização, pela recorrente, de "expressões desprimorosas e difamatórias", esta veio, agora, rejeitar tal interpretação e afirmar que as palavras por si usadas "enquadram-se perfeitamente no nível das utilizadas no texto que deu origem à resposta".

Impugna ainda, a Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, o facto de o jornal recorrido invocar, em seu favor, uma consulta entretanto formulada à AACCS, no sentido de apurar o entendimento deste Órgão quanto à exigibilidade de inserção do texto respondente, por considerar que a consulta em questão "mais não é do que uma manobra dilatória para que a resposta não seja publicada em tempo oportuno e, assim, evitar que a verdade sobre os factos chegue à opinião pública".

A petição em apreço conclui solicitando à Alta Autoridade para a Comunicação Social, "com vista à reposição da legalidade", "as medidas que julgar adequadas a este caso".

2. O "Vitória", convidado a contestar a pretensão da recorrente, respondeu por carta aqui entrada em 4 do corrente.

Nela reitera os fundamentos de recusa anteriormente invocados perante o titular do direito de resposta - que considera ter-se servido de termos difamatórios para o residente da Direcção do Vitória Sport Clube



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(entidade proprietária do órgão de comunicação social em causa) e geradores, por isso mesmo, de responsabilidade criminal -, para além de afirmar a boa fé do seu procedimento (traduzida na circunstância de ter negado "provisoriamente" apenas a publicação da resposta, na pendência do "parecer" por si solicitado à AACCS).

Vem arguir, por outro lado, a caducidade do direito de recurso da respondente, por alegada ultrapassagem dos prazos legalmente fixados para o efeito.

E termina com o conseqüente pedido de arquivamento dos autos.

3. Em função dos elementos trazidos ao processo, podem dar-se como fixados os seguintes factos:

- Em artigo publicado a 5 de Dezembro de 2000, no semanário "Vitória", acusa-se a Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda, proprietária de diversos órgãos de comunicação social sediados naquela cidade, de procurar atingir, por via do seu presidente, o Vitória Sport Clube, sujeitando-o a frequentes acções destabilizadoras e recusando o diálogo alegadamente procurado pela direcção daquela entidade desportiva.

- Considerando que o teor do referido texto era atentatório do bom nome da empresa, a ora recorrente dirigiu ao "Vitória", em 6 de Dezembro último, uma carta em que se propunha exercer o direito de resposta de que se considerava titular.

- O jornal visado denegou tal direito, por documento datado de 11 desse mês, com invocação da natureza desprimorosa e difamatória das palavras utilizadas pelo respondente, ao mesmo tempo que anunciava ter submetido o assunto à AACCS, para apurar da exigibilidade de publicação da resposta.

- Deu realmente entrada neste Órgão do Estado, em 12 de Dezembro, uma telecópia na qual o director do "Vitória" solicitava à Alta Autoridade para a Comunicação Social se pronunciasse sobre a obrigatoriedade de publicação do texto em questão, face ao carácter injurioso de que ele se revestiria.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- De imediato a AACS inteirou esse semanário de que, tendo ele recusado a publicação da resposta em causa e comunicado o facto à interessada, estava aberta a via de recurso correspondente, pelo que não lhe caberia a produção de qualquer pronunciamento *ex ante* sobre a matéria.

- Entretanto, inconformada com a denegação do seu direito, a Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães recorreu efectivamente à Alta Autoridade para a Comunicação Social, através de petição aqui entrada a 15 de Dezembro.

II. ANÁLISE

1. Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do artigo 4º, alínea c), da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, "apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta, de antena e de réplica política e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados".

É como tal que se deve entender a apreciação da hipótese vertente, por nela relevar uma situação de alegado desrespeito do direito de resposta, trazida ao conhecimento deste Órgão, do qual o invocado ofendido reclama "as medidas que julgar adequadas a este caso".

2. Não estando em causa a constituição, na esfera jurídica da Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda., de um verdadeiro direito de resposta, gerado pelas referências constantes do artigo publicado pelo semanário recorrido - direito esse que nem sequer é contestado pelo "Vitória" -, importa sobretudo apurar se o jornal por ele visado podia opor-lhe, na circunstância, algum dos fundamentos de recusa consagrados no artigo 26º, nº7, da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

3. Foi, na verdade, invocado, para denegação do direito de resposta, o uso, pela respondente, de expressões "não só manifesta e objectivamente desprimorosas como também difamatórias" para a pessoa do presidente do Vitória Sport Clube, sem que a asserção surja acompanhada de qualquer exemplo ou ilustração.

3597



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Poderia admitir-se, em abstracto, que alguns dos termos empregues no texto de resposta se mostram contudentes para com o artigo de 5 de Dezembro e o responsável máximo do Vitória Sport Clube, contra quem - e não contra a agremiação desportiva propriamente dita - a recorrente assegura ter accionado as diligências legais em curso.

O que acontece, em rigor, é que também o tom do texto respondido utiliza idêntica virulência verbal (ilustrada pelos termos "mentiras" e "acções desestabilizadoras"), além de imputar à Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda, e seus administradores, diversos comportamentos (ou intenções) claramente indignos.

Por isso mesmo, estamos perante uma situação em que os excessos verbais do texto respondente encontram respaldo em postura similar do texto respondido, naquilo que constitui uma manifestação do princípio da equivalência insito no artigo 37º, nº4, da Constituição.

Em sentido semelhante, veio, aliás, a actual Lei de Imprensa, no nº4 do seu artigo 25º, exigir que as expressões precludentes do direito de resposta sejam "desproporcionadamente desprimorosas", no que não pode deixar de se descortinar um afloramento daquela mesma medida de simetria entre os textos em confronto.

4. Foi igualmente invocado, pelo semanário recorrido, o não acatamento do prazo fixado no artigo 7º, nº1, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (a Lei Orgânica da AACCS), para interposição do recurso *sub iudice*.

Não é, porém, isso que os factos revelam: a petição correspondente deu entrada nesta Alta Autoridade em 15 de Dezembro de 2000, quando é certo que a comunicação da recusa de publicação da resposta, por parte do "Vitória", havia sido expedida apenas 4 dias antes. Estamos, pois, muito aquém do prazo de trinta dias facultado pela lei à reacção do respondente.

5. Além de falecerem ao semanário recorrido fundamentos para a recusa praticada, importará assinalar que ele não demonstrou ter dado a conveniente satisfação ao dever de audiência prévia do conselho de redacção (decorrente do já invocado art.26º, nº7, da L.I.), para efeitos de recusa do direito de resposta. Apesar de o "Vitória" assacar a sua



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

decisão denegatória ao conjunto do conselho de administração, "por não dispor este jornal de conselho de redacção", certo é que o meio próprio de suprimento dessa limitação seria a audição do "conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social, quando em número inferior a cinco" (como prescreve o art.13º, nº3, do Estatuto do Jornalista - Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), e nunca a transferência dessa competência consultiva para um órgão - o conselho de administração - sem quaisquer funções de natureza jornalística.

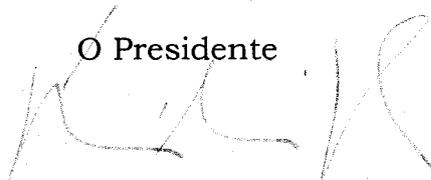
III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda., contra o semanário "Vitória", por denegação do direito de resposta a um artigo publicado na edição de 5 de Dezembro de 2000 daquele periódico, a Alta Autoridade para a Comunicação Social verificou não estarem reunidos os fundamentos de tal recusa - nomeadamente a utilização, pelo texto respondente, de expressões desproporcionadamente desprimorosas -, pelo que determina ao jornal recorrido a publicação, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior ao conhecimento da presente deliberação, da referida resposta, nos termos estabelecidos pelo artigo 27º, nº4, da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Janeiro de 2001

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

RAF/GG

3595